



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.720687/2011-16
ACÓRDÃO	2002-009.429 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THEDE KLEBER GALDENCIO FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 601.314, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 garantiu ao Fisco o acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, nos termos da Lei Complementar nº 105 e do Decreto nº 3.724, de 2001.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de

rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao exercício 2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 06/12), extrai-se:

2.1. Diante dos fatos, não tendo ficado comprovado pelo autuado a origem dos depósitos bancários levantados no presente procedimento fiscal, caracterizado está a omissão de receita ou de rendimentos dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos pelo contribuinte no Banco do Brasil S/A, conta corrente 14.672, Agência 892.

2.2. Conforme preceitua o artigo 42, §§ 1º e 2º da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996 e o artigo 849, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3000, de 27 de março de 1999, será efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo a depósitos de origem não comprovada, tributados no mês em que foram considerados recebidos e com base na tabela progressiva vigente à época.

2.3. O total da base de cálculo foi de R\$ 290.727,14 (duzentos e noventa mil setecentos e vinte e sete reais e quatorze reais), conforme especificado abaixo. Sobre esta base de cálculo foi apurado e lançado no presente Auto de Infração o valor de R\$ 165.902,44 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) sendo composto pelo valor originário, juros e multa, devidamente consolidado em junho de 2011.

2.4. Foram desconsiderados no levantamento fiscal os valores debitados em conta, tais como tarifas bancárias, cheques pagos, estornos, IOF, CPMF entre outros, assim como os valores creditados relacionados a cheques devolvidos, estornos, empréstimos, TED devolvidos, além dos créditos identificados nas negociações com as indústrias de beneficiamento de castanha de caju, a serem tratados em fiscalização à parte.

2.5. Já os créditos não descartados de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) foram considerados, pois o seu somatório, dentro do ano-calendário, ultrapassou o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2.6. A Planilha 01, anexa, extraída dos extratos bancários do sujeito passivo, contendo data, valor, histórico, número do documento e totalização mensal, relaciona os créditos/depósitos de origem não comprovada e sem as devidas justificativas que foram considerados base de cálculo para a apuração do Imposto de Renda Pessoa Física.

2.7. A Planilha 02, também anexa, discrimina toda a movimentação financeira da conta corrente 14.672, Agência 892, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do contribuinte sob procedimento fiscal, acrescida da coluna "Origem do Crédito" identificando aqueles considerados base de cálculo, os identificados como sendo

oriundos das indústrias de beneficiamento de castanha de caju, tratados em fiscalização à parte, e os demais créditos que foram desconsiderados.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-64.351 - 18ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 973/988, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 995/1.022), repisando as alegações da impugnação, questionando os seguintes pontos:

1. Impossibilidade de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;
2. Inexistência de depósitos de origem não comprovada;
3. Erro na base de cálculo; e
4. Inaplicabilidade da taxa Selic e da multa de ofício;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Da Quebra do Sigilo Bancário

A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, já previa, desde janeiro/2001, a possibilidade de a autoridade fiscal examinar as informações referentes a contas de depósito em instituições financeiras. Vejamos:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Vale salientar ainda que, em 24/02/2016, o Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem à Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial¹. Prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

No que tange à retroatividade da Lei Complementar 105, de 2001, deve ser aplicada a Súmula Carf 35 (vinculante), pela qual “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

Explicito ainda que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente Declarações de Ajuste Anual, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, quando a fiscalização pode exigir a documentação que julgar necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na DIRPF, a cuja entrega estão obrigados os contribuintes.

A Secretaria da Receita Federal — SRF dispõe de Sistemas Informatizados nos quais armazena diversos dados do contribuinte, entre as quais as informações relativas a CPMF, cuja possibilidade legal de utilização para exigir outros tributos já foi abordada. Do cruzamento destas informações, foi constatado que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores não correspondentes ao declarado, motivando o início do Procedimento Fiscal.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Dos Depósitos Bancários

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

O contribuinte apenas aduz tratar-se de rendimentos provenientes da intermediação de compra e venda de castanha de caju.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se

que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o contribuinte não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. ('Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presuntivo da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, o contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não

foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

A mera alegação de ausência de acréscimo patrimonial não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Diante da justificativa do contribuinte de que os depósitos eram decorrentes da sua atividade de intermediação de compra e venda de castanha de caju, entre os produtores rurais de castanha de caju e as empresas de beneficiamento (Olam Brasil Ltda; Usibras-Usina Brasileira de Óleos e Castanhas; AFICEL; Cascaju Agroindústria SA e Amêndoas do Brasil), foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 0002 de 15/03/2010 (fl. 130), ciência em 17/03/2010 (fl. 131), seguida do Termo de Reintimação Fiscal de 26/04/2010 (fl. 135), ciência em 28/04/2010 (fl. 136), Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0001 de 30/11/2010 (fls. 203/204), ciência em 02/12/2010 (fl. 205), Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0002 de 04/03/2011 (fls. 849/881), ciência em 11/03/2011 (fl. 883) e Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0003 de 06/04/2011 (fls. 890/920), ciência em 11/04/2011 (fl. 922).

Além disso, em virtude da afirmação pelo fiscalizado de intermediação da compra e venda de castanha de caju, apresentada em documentos entregues após o início do procedimento fiscal, foi solicitada à instituição financeira em que o contribuinte mantinha conta corrente no período em exame cópia dos cheques, depósitos e/ou transferências debitados e creditados nestas contas (Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001, de 14/09/2010 de fl. 201, ciência em 17/10/2010 de fl. 202; Solicitação de Emissão de RMF de fls. 386/387; Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira de fl. 388, ciência em 17/01/2011 de fl. 389).

Foram, ainda, efetuadas diligências junto às indústrias de beneficiamento de castanha de caju, a saber, Cascaju Agroindustrial SA/CNPJ 07.092.232/0001-66 (Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos de 07/01/2010 de fl. 378; Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 24/02/2010 de fl. 834), Amêndoas do Brasil Ltda/CNPJ 03.196.885/0001-34 (Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos de 07/01/2010 de fl. 379, ciência em 12/01/2011 de fl. 385; Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 24/02/2010 de fl. 837), Usibras Usina Brasileira de Óleos e Castanha Ltda/CNPJ 08.395.782/0001-17 (Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos de 07/01/2010 de fl. 380, ciência em 12/01/2011 de fl. 383; Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 24/02/2010 de fl. 835; Ofício nº 068/2011/NUFIS/DRF/MOS de 14.04.2011 de fl. 886, ciência em 26.04.2011 de fl. 888), A Ferreira Indústria Comercio e Exportação Ltda/ CNPJ 08.564.981/0001-01 (Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos de 07/01/2010 de fl. 381), Olam Brasil Ltda/CNPJ 03.902.252/0001-02 (Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos de 07/01/2010 de fl. 382, ciência em 12/01/2011 de fl. 384; Termo de Reintimação Fiscal de 24/02/2010 de fl. 836), com vista à comprovação das transações de intermediação realizadas pelo interessado.

Consta que da análise dos documentos apresentados, tanto pelo sujeito passivo quanto pelas indústrias de beneficiamento de castanha de caju e demais pessoas envolvidas, ficou demonstrado que o Sr Thede Kleber Galdêncio Ferreira praticou em nome individual, habitual e profissionalmente atos de natureza comercial, mediante compra de castanha de caju in natura aos produtores e a venda às indústrias, com a finalidade de lucro.

Relata a Fiscalização que o Sr. Thede Kleber Gaudêncio Ferreira assumiu o risco ao comprar a castanha junto aos produtores, adquirindo a propriedade deste produto e as vendeu nas indústrias, usando o cadastro de terceiros, que autorizavam o crédito diretamente em sua conta corrente. Diz, ainda, que não houve comprovação do recebimento de comissões por estes atos de natureza comercial ou ainda que o Sr Thede fosse um mero intermediador na compra e venda de castanha de caju, sem que assumisse qualquer risco.

Reporta que estas constatações fizeram com que os créditos em conta corrente oriundos das negociações com as indústrias de beneficiamento de castanha de caju e terceiros, no valor de R\$3.503.758,82 fossem tratados à parte, conforme Mandado de Procedimento Fiscal MPF 0420200.2011.00031, tendo em vista o enquadramento previsto no art. 150, § 1º, inciso II, do Decreto 3.000, de 1999, que torna o sujeito passivo empresa individual e, portanto, equiparado à pessoa jurídica para fins de tributação do Imposto de Renda e demais tributos. Para isso foi expedido o Termo de Início de Procedimento Fiscal na empresa Thede K G Ferreira-Me/CNPJ 13.336.036/0001-92, empresa individual que tem como titular o Sr. Thede Kleber Galdêncio Ferreira.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto, deve ser mantida a infração.

Da Multa de Ofício

No que se refere a multa aplicada, entendo que a decisão de piso não merece reparo, tendo sido observado os dispositivos legais e no percentual estabelecido por Lei.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da aplicação da Taxa Selic

Sobre esse tema, há que se observar o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e nº 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa